



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO

**HÉLCIO WALTER VIEIRA DA SILVA JÚNIOR**

**O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Palmas/TO  
2019

**HÉLCIO WALTER VIEIRA DA SILVA JÚNIOR**

**O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Naíma Worm  
Coorientadora: Dra. Suyene Monteiro

Dados **Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

S586i Silva Júior, Hélio Walter Vieira da.  
O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. / Hélio Walter  
Vieira da Silva Júnior. — Palmas, TO. 2019.

25 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins — Câmpus  
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.

Orientadora : Néia Wórin

Coorientadora : Suyene Mourão

1. INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR HISTÓRICO NO  
BRASIL E CONCEITO GERAL. 2. A IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO  
ELEMENTO ESTRUTURANTE DA INDEPENDÊNCIA DO PODER  
LEGISLATIVO NA CONCEPÇÃO DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE  
PODERES. 3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS IMUNIDADES  
PARLAMENTARES. 4. NOVA INTERPRETAÇÃO SOBRE A IMUNIDADE  
PARLAMENTAR A PARTIR DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937  
QO. I. Título

CDD340

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS — A reprodução total ou parcial, de qualquer  
torna ou por qualquer meio de st e do euinto é aut oizado desde que citada a fonte.  
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184  
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

HÉLCIO WALTER VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

## O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

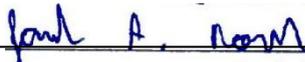
Data de aprovação: 02 / 12 / 2019

Banca Examinadora



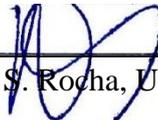
---

Prof. Dr. Naíma Worm, UFT



---

Prof. Jander Araújo Rodrigues, UFT



---

Prof. Wanderson S. Rocha, UFT

Palmas, 2019

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 deu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião e protetor da Carta Constitucional. Com isto, a Suprema Corte possui a prerrogativa de vincular seus entendimentos dos dispositivos de lei aos demais Tribunais brasileiros, construindo sua jurisprudência para as decisões. Neste sentido, o instituto da imunidade parlamentar passou por diversas interpretações e entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. No último ano aconteceu uma virada jurisprudencial, causada pela suscitação da Questão de Ordem no julgamento da Ação Penal 937 QO/RJ. Esta virada trouxe uma mutação constitucional ao dispositivo da Constituição que garante a prerrogativa de foro do parlamentar. Diante disso, é de grande relevância o estudo do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, juntamente com os impactos que esta mutação causou ao sistema republicano onde, indutivamente, pode ser feita uma conclusão geral através de uma pesquisa básica do objeto alvo, qual seja o Supremo Tribunal Federal e seu entendimento sobre o instituto da imunidade parlamentar, pois, conforme esmiuçado durante o presente artigo, esta mudança gera impacto direto em um dos Poderes da República, o Legislativo, do qual possui, teoricamente, independência garantida pelo princípio da Teoria da Separação dos Poderes, também garantido pela Constituição, trazendo à tona a problemática.

**Palavras-chaves:** Imunidade parlamentar. Prerrogativa de foro. Parlamentares. Constituição. Mutação constitucional.

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 gave the Supreme Court the function of guardian and protector of the Constitutional Charter. With this, the Supreme Court has the prerogative of linking its understandings of the provisions of law to other Brazilian Courts, building its jurisprudence for decisions. In this sense, the institute of parliamentary immunity underwent several interpretations and jurisprudential understandings of the Supreme Court. Last year there was a jurisprudential turnaround, caused by the raising of the Question of Order in the Judgment of Criminal Action 937 QO / RJ. This turn brought a constitutional change to the constitutional provision that guarantees the prerogative of the parliamentary forum. Given this, it is of great relevance to study the jurisprudential understanding of the Supreme Court, together with the impacts that this mutation has had on the republican system where, inductively, a general conclusion can be made through a basic research of the target object, namely the Supreme. Federal Court and its understanding of the institute of parliamentary immunity, because, as detailed during this article, this change has a direct impact on one of the Powers of the Republic, the Legislative, from which it has, theoretically, independence guaranteed by the principle of Separation Theory. of the Powers, also guaranteed by the Constitution, bringing up the problem.

**Key-words:** Parliamentary immunity. Prerogative of forum. Parliamentarians. Constitution. Constitutional mutation.

## LISTA DE SIGLAS

QO	Questão de Ordem
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a investigação do instituto da imunidade parlamentar a partir da construção histórica do seu conceito, dialogando com o atual manejo do instituto com a finalidade de burla ao sistema judiciário e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a partir da Questão de Ordem suscitada no julgamento da Ação Penal 937 QO/RJ.

O tema possui relevância dentro do sistema de garantias ao Estado Democrático de Direito, bem como um instrumento assecuratório da eficácia do princípio da separação dos poderes e da própria liberdade de atuação parlamentar.

O princípio da separação dos poderes é previsto no art. 2º da Constituição de 1988 e prevê três poderes basilares para o funcionamento do Estado, quais sejam o Executivo, Judiciário e o Legislativo, sendo o último o beneficiário direto das prerrogativas previstas na Constituição Federal.

Por ser um instituto antigo, remontando ao Parlamento Inglês, foi implantado no Brasil na Constituição de 1824, na época Imperial e até que alcançasse o formato que possui passou por mudanças textuais e de interpretação pelos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2018, interpretava o art. 53 da Constituição Federal de 1988, de modo que a imunidade parlamentar era prerrogativa do congressista, sobre seus processos, desde antes de sua posse como Deputado ou Senador, causando certas incongruências jurídicas a alguns casos.

Porém, com o julgamento da Ação Penal 937/RJ- Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal deu outro significado para o instituto, acarretando algumas mudanças para a justiça brasileira, bem como para as regras do Legislativo.

O objeto de pesquisa centra-se nas recentes interpretações jurisprudenciais, advindas do Supremo Tribunal Federal, que estão sendo consideradas para a aplicação do instrumento constitucional e, também, quais as mudanças geradas por estas interpretações.

Neste sentido, quais são os novos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do instituto da imunidade parlamentar, bem como quais os impactos causados pela mutação constitucional feita pela Suprema Corte, tendo em vista o princípio da Teoria da Separação de Poderes?

Assim, o presente trabalho procura evidenciar como a doutrina, legislação e, principalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estão tratando a imunidade parlamentar, tendo em vista a sua utilização com fim diverso do pretendido pelo instituto.

É válido ressaltar que o Brasil adota a Teoria da Separação dos Poderes, que teve como um de seus principais preceptores o filósofo iluminista Montesquieu, sendo este

princípio peça fundamental na atividade dos Poderes Republicanos, garantidor de suas independências.

Sendo assim, considerando que o princípio da separação dos poderes é uma norma fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e do Direito Constitucional brasileiro, e que o instituto da imunidade do congressista está presente desde a primeira Constituição, no período Imperial, é de extrema relevância a abordagem do tema, tendo em vista seu papel na consolidação da democracia.

As constantes e possíveis mudanças acerca do tema são motivadores para a análise do instituto das prerrogativas parlamentares, uma vez que o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para a interpretação do tema e possui o dever de preservar a Constituição Federal de 1988, assegurando sua melhor aplicação.

É importante ressaltar que a atividade jurisdicional influencia diretamente no princípio da separação dos poderes, pois uma vez que, ao interpretar a lei, o Judiciário interfere nas atividades do Legislativo e do Executivo e, diante disso, a abordagem do assunto torna-se ainda mais relevante para ser explorada.

A investigação do tema é relevante e justifica-se por influenciar a preservação do princípio republicano da separação dos poderes, fundamento constitucional, bem como garantir a independência dos parlamentares no exercício das suas funções legislativas.

Para execução da pesquisa, iniciou-se a busca dos aspectos jurídicos e entendimentos jurisprudências do Supremo Tribunal Federal acerca das imunidades parlamentares garantidas pela Constituição Federal de 1988, estudando a combinação dos elementos do Estado Democrático de Direito com a separação dos poderes, perquirindo as mudanças legislativas e jurisprudenciais em relação à imunidade parlamentar e pesquisando as formas de responsabilização do congressista no que tange as suas atividades no exercício do mandato.

Para sua construção e alcance dos objetivos deste artigo, foi necessária a aplicação de um método indutivo, pois conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 62) o método indutivo permite a análise de um objeto para que se tire conclusões gerais ou universais, sendo um procedimento generalizador, que busca conclusões mais amplas do que o já estabelecido.

Neste sentido, a metodologia é classificada como uma prática de estudo da realidade para nortear uma investigação da verdade, trazendo instrumentos necessários e indispensáveis para a elaboração de um produto científico.

Quanto a natureza da pesquisa, ela se dá como uma pesquisa básica, uma vez que visa o aprofundamento do conhecimento sobre um tema conhecido e debatido, buscando trazer algum complemento e/ou particularidade às pesquisas já realizadas.

No que se tange a abordagem, esta é de cunho qualitativo e descritivo. Por tratar-se de uma pesquisa sobre o comportamento jurisprudencial em relação a aplicação das imunidades parlamentares, a abordagem qualitativa e descritiva é a mais adequada, tendo em vista o seu objetivo de estudar o caráter subjetivo do objeto analisado, bem como, dentro deste contexto, este trabalho procura fazer uma contribuição na área de Direito Político e Constitucional, pois busca compreender o comportamento de um grupo-alvo, no caso, a interpretação da Suprema Corte sobre a temática proposta e descrever os fenômenos e características do objeto.

## **2. INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR: HISTÓRICO NO BRASIL E CONCEITO GERAL**

O instituto da imunidade parlamentar faz parte da história do Brasil desde sua primeira Constituição, se perpetuando em todas as outras até a que se encontra em vigência.

Com isto, as prerrogativas parlamentares sofreram modificações ao longo de sua história, portanto é fundamental que o histórico do instrumento no mundo e, principalmente, no Brasil seja abordado no presente artigo.

O instituto possui uma lógica histórica e por isso é necessário que se saiba a origem deste instrumento e como este se desenvolveu ao longo dos tempos, principalmente no Brasil, pois tal garantia passa a ser mais digesta e racional ao ser pautada a sua conceituação e a real necessidade desta prerrogativa.

A Imunidade Parlamentar foi concebida pela Constituição Inglesa, conhecida como *Bill of Rights*, fruto da Revolução Gloriosa de 1688. Nela ficou estabelecido que os parlamentares possuiriam garantia constitucional de liberdade de expressão e de debate, sendo então imunes. (MENDES, 2018).

Tais direitos ficaram conhecidos como *freedom of speech*, ou seja, liberdade de palavra, e *freedom from arrest*, que seria a imunidade em relação à prisão do congressista.

Neste mesmo sentido, em 1787, os Estados Unidos da América implementaram tal instituto em seu ordenamento jurídico, também inserido como garantia constitucional e resguardando apenas as atividades praticadas dentro do Parlamento.

Ao decorrer do tempo outras nações incorporaram às suas Constituições o instrumento garantista, estando hoje presente na maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais.

No Brasil, a primeira Constituição a prever tal prerrogativa fora a Carta de 1824, período Imperial. Esta estabeleceu as inviolabilidades parlamentares pelos votos, palavras e opiniões que fossem proferidos durante o exercício funcional do congressista. Ela também

garantiu a prisão do parlamentar apenas em casos de crimes inafiançáveis e caracterizados como flagrante delito. (SANTOS, 2009).

Em seguida, a Constituição de 1891 trouxe, em seus artigos 19 e 20, a mesma prerrogativa. Tal garantia fora repetida na Carta de 1934, porém com o acréscimo da imunidade em relação ao processo, bem como estendeu o instrumento aos suplementes imediatos dos Deputados. (SANTOS, 2009).

Na Constituição de 1937 ocorreu uma mudança significativa do instrumento, sendo possibilitada a responsabilização dos Congressistas pelos crimes de calúnia, injúria, difamação, ultraje à moral pública ou provocação pública, modificando o instituto das imunidades parlamentares, trazendo impactos substanciais ao Poder Legislativo. (SANTOS, 2009.)

Por fim, na Constituição de 1946 as prerrogativas clássicas dos parlamentares retornaram para o ordenamento jurídico, passando a serem repetidas nas demais constituições até a que se encontra em atual vigência no país, a Constituição Federal de 1988.

Porém, cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 53, *caput*, originalmente possuía a seguinte redação: “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”, com isso nota-se que a Carta de 1988 não trouxe em seu texto original o instituto da imunidade material de maneira expressa, causando insegurança jurídica e riscos à atividade do Congresso.

Portanto, fora necessária a aprovação de uma Emenda Constitucional para que essa prerrogativa, de grande relevância, fosse adicionada ao texto constitucional de maneira expressa.

A garantia foi contemplada através da EC nº 35/2001, adicionando ao art. 53, expressamente, a inviolabilidade do congressista no que diz respeito às matérias penais e cíveis.

Em tal contexto, Mendes (2018, p. 2037) destaca que a doutrina brasileira possui três posicionamentos em relação à aplicação da imunidade parlamentar, quais sejam:

Ultracorporativistas: seus defensores afirmam que as imunidades são aplicáveis dentro ou fora do recinto parlamentar, prevalecendo mesmo após o término do mandato, por serem imprescritíveis. Extremistas: entendem que as imunidades, em qualquer aspecto ou extensão, sejam as materiais ou as formais, por ações dentro ou fora do recinto congressual, serão sempre abusos configurando privilégios inaceitáveis. Defendem, assim, a extinção das imunidades. Moderados: atestam que as imunidades devem existir, mas de forma limitada, evitando-se corporativismos e atrelando a aplicação da imunidade à função política exercida pelo congressista, não admitindo que o instituto sirva de escudo para práticas abusivas.

Sendo o último posicionamento citado o de maior utilização na doutrina e na jurisprudência brasileira, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (Agl 473.092), já se posicionou e decidiu que a imunidade material exclui a responsabilidade civil do congressista em vista de eventuais danos causados por suas manifestações, orais ou escritas, exaradas em prática *in officio* ou *propter officium*. (MENDES, 2018.)

O instituto da imunidade parlamentar pode ser explicado como uma prerrogativa constitucional atribuída aos Deputados e Senadores brasileiros, para que possam realizar suas atividades mandatais de forma mais independente e isenta.

Santos (2009), como já citado acima, explica que este instituto é baseado na Constituição Inglesa de 1688, também conhecida como *Bill of Rights*, e foi evidenciado como um instrumento de liberdade de palavra e de imunidade à prisão arbitrária.

Diante disso, os parlamentares, representando o Poder Legislativo no exercício de seus mandatos, necessitavam de uma proteção jurídica quanto as suas opiniões, expressões e debates para que efetuassem, diante dos outros Poderes, suas atividades de maneira independente, evitando represálias.

Neste sentido, ficou estabelecido pela norma constitucional que estas liberdades, dentro da Casa Legislativa, fossem protegidas e impedidas de serem contestadas em qualquer Tribunal, ou fora da Casa Legislativa.

Conforme conceitua Moraes (2018, p. 619):

As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções. As imunidades são garantias funcionais, normalmente divididas em material e formal, são admitidas nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e para evitar desfalques na integração do respectivo quórum necessário para deliberação.

Para o autor, o instituto visa, primordialmente, à tutela da liberdade da atividade parlamentar, decorrendo da norma inscrita no art. 53, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que os Congressistas são invioláveis, civil e penalmente por suas manifestações.

Nesse sentido, Barcellos (2018, p. 335) também afirma que o objetivo da prerrogativa é o de garantir o pleno e livre exercício da função parlamentar, e acrescenta que o instrumento funciona protegendo-os de pressões, ameaças, perseguições ou retaliações possíveis.

Estas imunidades são caracterizadas como garantias, que tangem tanto o direito material quanto o formal, para que a atividade do parlamentar seja desempenhada sem grandes embaraços jurídicos.

Portanto, tal instituto pode ser conceituado como um instrumento necessário para a preservação do Poder Legislativo contra a repressão e a arbitrariedade que os Congressistas podem vir a sofrer devido aos seus atos funcionais.

Além disso, é válido pautar o ensinamento de Mendes (2018, p. 2038) onde explica que a Constituição concede aos congressistas a inviolabilidade de suas palavras, votos e opiniões e que isso é uma imunidade material, e continua ao explicar que a imunidade formal recai sobre a garantia de que estes não serão submetidos à prisão, a não ser em flagrante em crime inafiançável e que, desde a diplomação, o foro dos congressistas se dará por pela prerrogativa de função, sendo estes julgados pro Supremo Tribunal Federal.

Com isto em vista, comumente abordado, o instituto parece possuir ares de privilégio, porém a doutrina deixa claro que este instrumento não é um privilégio e sim uma prerrogativa do Poder Legislativo.

É o que explica Mendes (2018, p. 2038):

Tais garantias e imunidades, entretanto, não devem ser vistas como regalias ou privilégios dados aos deputados e senadores, uma vez que se referem à instituição “Poder Legislativo” e, não, à pessoa do congressista, o que se percebe pela própria dicção constitucional que denota que tais normas somente são aplicáveis para se proteger a função parlamentar.

Portanto, através da construção histórica, fica explícito que o instituto da imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que visa a efetivação da Teoria da Tripartição de Poderes, pois assegura ao Poder Legislativo, que possui atividade combativa, independência para a realização de seus atos, impedindo embaraços por ameaças políticas ou jurídicas dos demais Poderes.

Sendo assim, a prerrogativa posta pela Constituição de 1988 aos parlamentares não deve ser vista como um privilégio, já que possui função de assegurar as atividades legislativas de um Poder Republicano e não do indivíduo que está o representando no momento.

### **3. A IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA CONCEPÇÃO DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES**

A separação de poderes foi a teoria elaborada para o constitucionalismo liberal. Esta teoria fora abordada por alguns filósofos desde a Roma e Grécia medieval, passando por pensadores como Aristóteles, onde vislumbrou a existência de três funções distintas em um governo, porém ainda concentrado na mão de um único governante.

Tempos depois John Locke, Bodin e Swift desenvolveram a teoria para a realidade histórica que acontecia, ficando posteriormente mais consolidada quando abordada por pelo pensador Montesquieu em sua mais famosa obra, O espírito das leis. (MALUF, 2018).

A teoria veio da necessidade de um balanceamento entre os poderes estatais, para que não existisse um superpoder, inibindo assim os possíveis abusos de poder advindos do Estado, tendo como característica principal o sistema de freios e contrapesos.

Este instituto evidencia que, em um sistema constitucionalista, se faz necessária a existência de um máximo e um mínimo de independência entre os entes ao mesmo tempo, pois são dependentes e fiscalizadores entre si, prevendo um sistema harmônico de democracia, evitando a sobreposição de um poder sobre o outro.

Para Maluf (2018, p. 183) a teoria da tripartição dos poderes fora melhor abordada e sistematizada na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis”, publicado em 1748, onde pautou-se a possibilidade da existência de três poderes harmônicos e independentes entre si, podendo ser o Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa ideia, posteriormente, foi adotada em diversas constituições pelo mundo, dentre elas a brasileira.

Através desta teoria houve o desenvolvimento de uma outra, na qual se complementam, chamada de Freios e Contrapesos, em que não basta somente uma divisão de poderes, mas também um controle recíproco entre os poderes, possuindo o mesmo objetivo da teoria primária.

Com isto os poderes estatais passaram a possuir funções típicas e atípicas, sendo o Poder Executivo o possuidor da função típica de administrar e da atípica de legislar, fiscalizar e julgar. Já o Judiciário possui tipicamente o poder de julgar, bem como, de maneira atípica possui a responsabilidade de legislar e fiscalizar no que lhe cabe.

Por fim, o Poder Legislativo tem como função típica o de legislar e fiscalizar e, além disso, de maneira atípica, lhe cabe administrar e julgar o que houver pertinência e competência determinada pela Constituição de 1988.

Neste sentido, é importante que a teoria da tripartição de poderes seja matéria relevante para o estudo do Poder Legislativo, tendo em vista que o objetivo deste princípio é o de preservar a liberdade individual e o de combate a concentração de poder, evitando uma tendência absolutista em um Estado de Direito. (DIMOULIS, 2008).

Dimoulis (2008, p. 145) ainda pontua que:

A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais.

Lenza (2019, p. 868) exemplifica que o art. 53, § 1.º, juntamente com o art. 102, I, “b” possui o uso da teoria de separação dos poderes no julgado da Ação Penal 470, já que eventual parlamentar federal corrupto, Poder Legislativo, que se vale de seu cargo para indevidamente enriquecer, necessita-se da condenação pelo Supremo Tribunal Federal, Poder Judiciário, havendo assim uma prerrogativa de foro e, conseqüentemente, um equilíbrio e fiscalização entre os poderes.

Tal princípio está consolidado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e é fortemente utilizado pela jurisprudência, tal qual:

EMENTA: (...). A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. Nacional. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000).

Importa frisar que os Poderes da República estão sempre em constante tensão na busca pela concentração de poder, configurando uma harmonia frágil.

Portanto, fica claro que a imunidade parlamentar está diretamente relacionada com a função da separação de poderes, pois é uma garantia de que esta divisão será cumprida, tendo em vista que ela preserva a liberdade do Poder Legislativo, representado pelo congressista com a prerrogativa estabelecida em lei maior.

#### **4. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES**

O instituto da imunidade parlamentar é materializado no texto da Constituição Federal no artigo 53, o qual dispõe que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Este dispositivo constitucional já foi alvo de diversas mudanças literais e de interpretação, ocorridas ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, através de emenda constitucional, quando alterado literalmente sua redação, bem como por meio das mutações constitucionais, em razão das diversas interpretações que o Judiciário já empregou.

Este dispositivo constitucional, juntamente com outras normas, consolidam o denominado Estatuto dos Congressistas, nomenclatura utilizada pela doutrina ao se referir ao conjunto de regras que protegem a atuação parlamentar. Trata-se de um sistema jurídico próprio dos parlamentares, uma vez que estes representam um Poder de Estado em tese

combativo aos demais poderes, e que para tanto precisam de proteção para o desempenho satisfatório de suas funções.

Para a doutrina as prerrogativas são divididas em dois tipos: a imunidade material e a imunidade formal.

A primeira consiste na garantia de que os Congressistas serão invioláveis na esfera civil e penal, sendo tal interpretação garantida através da Emenda Constitucional nº 35/2001, na qual deixou a garantia mais explícita, evitando insegurança jurídica e desvio no verdadeiro objetivo do instituto.

Neste sentido, Motta (2018, p. 649) explica que a inviolabilidade é respaldada na esfera penal no que tange a isenção do parlamentar da possibilidade de ser processado criminalmente por suas manifestações e, na esfera civil, extingue a possibilidade do congressista vir a ser condenado à reparação econômica por qualquer prejuízo material ou moral decorrente de sua manifestação.

O autor também busca explicar que o Deputado ou Senador possui prerrogativa disciplinar, ou seja, não é possível a instauração de processo administrativo na Casa em que ele esteja vinculado, bem como possui a prerrogativa política, sendo o parlamentar imunizado da possibilidade de perda de mandato.

No que tange à inviolabilidade penal, Motta (2018) ressalta que:

Tal isenção de responsabilidade é, portanto, absoluta, não podendo os parlamentares, responder por quaisquer dos chamados delitos de opinião ou de palavra, como os crimes contra a honra (calúnia, injúria, difamação), incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso, desde que a opinião, a palavra, o voto tenham sido proferidos no exercício da função congressional.

Nesse sentido, Mello Filho (2007, p. 420) afirma:

A imunidade material ou real, de causa justificativa (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou de causa excludente da própria criminalidade, ou, ainda, de mera causa de isenção de pena, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis.

É válido ressaltar que a imunidade possui vínculo com a função do parlamentar e não com o indivíduo, por isso é possível afirmar que a prerrogativa não está limitada ao espaço, portanto, caso um Deputado ou Senador viole alguma norma correspondente ao instituto da imunidade parlamentar, será analisado tão somente o conteúdo da ação e não o local em que ela foi realizada.

Diante disso, Agra (2018, p. 483) explica:

O Supremo Tribunal Federal entende que a inviolabilidade material (mediante palavras, opiniões e votos) abrange toda manifestação do parlamentar que se possa identificar com a sua qualidade de mandatário político, ainda que praticada fora do

estrito exercício do mandato. Esse tipo de imunidade só atinge os parlamentares que estiverem no exercício de suas funções públicas, tanto no recinto do Congresso Nacional quanto fora dele. Contudo, o parlamentar que esteja licenciado de suas funções, seja para tratamento de saúde, seja para assumir outro cargo, perde a sua imunidade.

Por tal fato, Novelino (2018, p. 471) faz um adendo ao abordar que o Supremo Tribunal Federal entende que as manifestações que ocorrem no recinto da Casa Legislativa possuem presunção de que se referem à atividade parlamentar.

Portanto, não é necessário que se verifique a existência de conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar e, ainda, explica que em casos de excesso dentro do recinto caberá a própria Casa a coibição das possíveis exceções no desempenho da prerrogativa. Com isso, conclui-se que a prerrogativa é absoluta quando a atividade do parlamentar ocorre dentro da Casa Legislativa, exceto por quebra de decoro, e relativa no que tange a atividade desenvolvida fora do recinto do Congresso, pois abrange somente aquilo no que diz respeito ao exercício do mandato. (NOVELINO, 2018)

Ainda, em relação ao local da ação, recentemente a jurisprudência pacificou o entendimento que a imunidade do congressista se estende às redes sociais e mídias de internet. É o que foi julgado pelo Ministro Celso de Mello na PET 8199/DF:

Concluindo: [...] ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal da parlamentar em referência, eis que incidente, no caso, a cláusula de inviolabilidade inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, considerada a circunstância de que a questionada manifestação foi proferida (e veiculada em rede social) no exercício do mandato legislativo e em razão deste. Vê-se, portanto, que se revela incabível, na espécie, por esse fundamento, a interpelação judicial contra a ora interpelanda, eis que a declaração por ela feita no meio de comunicação social em questão (“Twitter”) acha-se amparada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.

Já a imunidade formal, prevista no artigo 53, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, é relativa à prisão do congressista, baseada no *freedom from arrest*, do direito inglês, que previa a proibição da prisão do parlamentar por dívida cível.

No contexto brasileiro, a prerrogativa foi estendida também para os casos de prisões criminais. A Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação para o instituto: “Art. 53. § 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”

Neste parágrafo está contida toda a essência da imunidade parlamentar formal, que também possui o objetivo de garantir que o Poder Legislativo, representado pela pessoa do

Deputado ou Senador, não venha a sofrer com perseguições dos demais Poderes, podendo exercer o mandato de maneira plena.

A imunidade formal, alcança as prisões penais processuais preventiva, temporária, em flagrante por crime afiançável, bem como por sentença condenatória recorrível e, ainda, abrange no que condiz a prisão civil. (MOTTA, 2018)

Caso o parlamentar se enquadre na única hipótese de prisão durante o mandato, o processo, como explica Motta (2018, p. 652), acontece da seguinte maneira: Os autos serão enviados pela autoridade policial à Casa Legislativa do parlamentar e, em vinte e quatro horas, deverão votar sobre a prisão do congressista, sendo esta votação ostensiva e nominal.

O Deputado ou Senador só permanecerá preso se a maioria da Casa respectiva assim decidir, sendo esta decisão totalmente política e *interna corporis*, não cabendo o devido processo legal judicial.

Logo após, se a Casa for contrária à prisão, o parlamentar será posto em liberdade até o transcurso de todo o processo penal.

Essa regra também foi estendida aos deputados estaduais, pois no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5823, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, fora decidido por maioria dos votos que as regras constitucionais relativas à imunidade dos Deputados Federais também são aplicadas aos Deputados Estaduais.

A referida regra não foi estendida aos vereadores, permanecendo o disposto no art. 29, VIII, da Constituição Federal, no qual garante aos Vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Válido destacar que os Vereadores possuem somente imunidade material, estando excluídos das prerrogativas formais garantidas aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

Importa destacar que a imunidade formal, ao contrário da material, não afasta a ilicitude da conduta criminosa do parlamentar, ressalvadas as situações elencadas pela imunidade material, se o portador do mandato cometer os crimes não respaldados pela prerrogativa, acarretando em respondê-los como os indivíduos em geral.

Porém, como há interesse público no mandato eletivo, é recomendado que o parlamentar não seja afastado de suas atividades em razão de processos arbitrários ou de possíveis perseguições políticas.

Neste sentido, tendo em vista a divisão dos Três Poderes, na República Federativa do Brasil, e a garantia da não perseguição política durante o mandato, Paulo e Alexandrino

(2017) salientam que a Constituição de 1988 também garante ao Deputado ou Senador a prerrogativa da desobrigação de testemunhar.

O autor explica que os congressistas não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de seu mandato. Esta desobrigação tem respaldo no art. 53, parágrafo 6º da CRFB/88.

Paulo e Alexandrino (2017, p. 476) ainda explanam que, quando se trata de inquérito policial, esta prerrogativa funciona da seguinte maneira:

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado, no entanto, que essa prerrogativa não se estende ao parlamentar quando indiciado em inquérito policial ou quando figurar como réu em processo penal. Assim, o congressista, na qualidade de indiciado ou réu, tem apenas, como qualquer outra pessoa, direito à observância, por parte do Poder Público, das garantias individuais fundadas na cláusula do devido processo legal (due process of law), podendo, inclusive, invocar o privilégio constitucional contra a autoincriminação, a fim de recusar-se a responder ao interrogatório policial ou judicial.

Em que diz respeito à prerrogativa de foro, da qual fora modificada recentemente pelo Supremo, assegurada pelo art. 53, parágrafo 1º da Constituição de 1988, garante aos parlamentares, desde a expedição do diploma, a submissão de seus julgamentos perante do Supremo Tribunal Federal.

Para Mendes (2018, p. 1512), o congressista, quando processado criminalmente, durante o mandato, deverá ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O autor ainda destaca que os inquéritos policiais também devem correr perante a Suprema Corte e “se estão tendo curso em outra instância, cabe reclamação para obviar a usurpação de competência”. Completa, ainda, que já é pacificado na Suprema Corte, que a prerrogativa de foro diz respeito somente aos processos criminais. (MENDES, 2018, p. 1512).

Sobre a questão do mandato, deve ser ressalvado que na medida que este se encerra o processo deixa de ter seu curso no STF, passando para a justiça comum competente para o caso.

Com isso, Bitencourt (2017, p. 314) traz:

O Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas que contrariem a ordem jurídica, podendo impor sanção àqueles que cometem ilícitos. No entanto, esse direito-dever de punir do Estado deve conviver e respeitar a liberdade pessoal. Ora, os princípios e garantias consagrados no Texto Constitucional não podem ser ignorados ou desrespeitados, e a Suprema Corte está aí para reafirmá-los, defendê-los e impedir decisões que os contrariem, exatamente o contrário do que fez nesse julgamento.

Lenza (2018) aborda que as imunidades são irrenunciáveis por decorrerem da função exercida. Tal ideia parte do entendimento do Ministro Celso de Mello ao afirmar que o

instituto é essencial para o funcionamento do Poder Legislativo de forma independente e que, por essa razão, não se reconhece ao congressista a faculdade de a ela renunciar.

Quanto aos suplentes a interpretação é pacífica, pois, de acordo com Agra (2018), o que se encontra na posição de substituto eventual de um parlamentar, não goza, enquanto permanecer nesta condição, das prerrogativas garantidas ao titular do mandato, tal medida só se estenderia ao suplementar caso estivesse expressa na Carta de 1988.

Souza Neto (2012, p. 328) explica que a interpretação da Constituição de 1988 é eminentemente judicial e os Tribunais e Supremas Cortes são os protagonistas dessa ação. Ele também busca explicar que o Brasil passa por uma intensa judicialização da política e, com isso, novas interpretações acontecem.

É relevante destacar que o texto constitucional estabelece, em seu art. 103 que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Diante disso, faz-se relevante a análise das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias acerca de tal assunto, pois em 2016, conforme traz Masson (2016, p. 659) a prerrogativa amparava o congressista pelos crimes cometidos desde antes da sua posse até o primeiro dia da legislatura seguinte.

Porém, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal limitou a prerrogativa de foro, dando amparo ao parlamentar apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados à função desempenhada por ele, discutido e julgado na Questão de Ordem 937, o que será abordado com mais detalhamento na seção seguinte. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AP 937 QO).

## **5. NOVA INTERPRETAÇÃO SOBRE A IMUNIDADE PARLAMENTAR A PARTIR DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937 QO**

A Ação Penal n. 937 QO levantou discussão acerca da nova interpretação do instituto da imunidade parlamentar. Da relatoria do Ministro Roberto Barroso, trata-se da Ação Penal 937/ RJ- Rio de Janeiro, de autoria do Ministério Público Federal, obtendo julgamento em Plenário no dia 03 de maio de 2018 e ofertando novos contornos ao instituto.

A ação diz respeito à prática de crime eleitoral, qual seja, a captação ilícita de sufrágio, cometida pelo então candidato à Prefeitura do município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2008, o senhor Marcos da Rocha Mendes.

O Réu teria angariado votos por meio da entrega de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e feito a distribuição de carne aos eleitores.

Ocorre que o então candidato logrou êxito em seu pleito, assumindo a Prefeitura no ano de 2009. Em 2013 o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro recebe a denúncia da suposta prática do crime supramencionado, porém o réu já havia encerrado seu mandato de Prefeito e, com isso, o Tribunal anulou o recebimento da denúncia e determinou declínio de competência para o juízo eleitoral de 1ª instância.

Já, no ano de 2014, o ex-Prefeito é eleito suplente de Deputado Federal, assumindo definitivamente o cargo de Deputado Federal no ano de 2016, em razão da perda de mandato do titular. Porém, no ano de 2017 o réu renuncia ao mandato no Congresso para assumir a Prefeitura de município do Estado do Rio de Janeiro.

Diante de todas essas idas e vindas o Relator da Ação Penal 937 suscitou questão de ordem para o Pleno do Supremo Tribunal Federal, pois, para ele, havia uma disfuncionalidade do foro por prerrogativa de função, questionando a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas sobre o instituto da prerrogativa de foro.

Em 2017 é iniciado o julgamento pelo Pleno do Tribunal, com tese inicial de interpretação restritiva, sugerida pelo Relator. Após, houveram alguns pedidos de vistas pelos Ministros e, finalmente, em 03 de maio de 2018, por maioria dos votos foi seguido os termos do Ministro Relator Roberto Barroso.

É importante destacar a cronologia dos fatos, pois o suposto crime ocorrera no ano de 2008 e o Réu foi abrangido pela prerrogativa de foro quando diplomado como Deputado Federal, aproximadamente 8 anos depois do delito.

Como visto, a questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator aconteceu devida a necessidade de se repensar o instituto, tendo em vista a forma em que este estava sendo utilizado por parlamentares corruptos, como um meio de fugir do julgamento de seus supostos crimes pela justiça de primeira instância.

O Ministro Barroso afirmou em um de seus atos que era necessário repensar a imunidade parlamentar, pois estava ocorrendo disfuncionalidade prática do regime de foro e que esta mudança deveria ocorrer por meio de Emenda Constitucional ou por drástica mudança de interpretação da Constituição, a chamada mutação constitucional, no qual se altera o sentido do texto, sem alterar sua literalidade.

Nesse sentido, Sarlet (2018, p. 168) ensina que o fenômeno da mutação constitucional acarreta uma reforma informal da Constituição, pois ela é um organismo vivo, que deve ser submetido à dinâmica da realidade social não sendo esgotada através de fórmulas fixas e predeterminadas.

Sarlet (2018, p. 168) ainda segue ao explicar que:

Em sentido similar, na acepção cunhada por Karl Loewenstein, a mutação constitucional pode ser conceituada como uma transformação no âmbito da realidade da configuração do poder político, da estrutura social ou do equilíbrio de interesses, sem que tal atualização encontre previsão no texto constitucional, que permanece intocado.

A mutação ocorre por diversos motivos, dentre eles jurídicos, políticos e sociais.

Barcelos (2018, p. 599) pontua o seguinte:

A interpretação evolutiva e a mutação constitucional, por exemplo, se alimentam e procuram justificar-se por conta das mudanças ocorridas ao longo do tempo nos fatos ou nas concepções adotadas pela sociedade sobre a realidade ou em ambos<sup>23</sup>. A mudança na perspectiva atribuída pelo STF ao mandado de injunção, e.g., explica-se igualmente pela alteração da composição da Corte (ocorrida no tempo) e, sobretudo, pelo comportamento dos demais Poderes ao longo do tempo relativamente às omissões inconstitucionais.

Como aborda Lenza (2019, p. 972), para o Ministro Relator esta mutação na interpretação do instituto da imunidade parlamentar deve ocorrer por três razões principais: filosófica, estrutural e por razões de justiça.

A mutação filosófica, por se tratar a prerrogativa de foro um privilégio aristocrata, o qual concedia regalias a alguns, não possui fundamento no justo e no razoável, merecendo ser reinterpretada pela Suprema Corte.

Por razões estruturais, já que o Supremo Tribunal Federal não foi idealizado com a mesma funcionalidade das instâncias de 1º grau, uma vez que não possui estrutura para operacionalizar tamanho volume e complexidade nas instruções processuais, a exemplo do julgamento do Mensalão, que ocupou a Corte por cerca de um ano e meio.

Por fim, razões de justiça, uma vez que a prerrogativa de foro tem causado impunidade frequente, sendo alvo de manipulação devido a maior demora de tramitação na Corte Suprema, bem como, retardamento no retorno dos processos, quando há mudança no foro, para as justiças estaduais.

Diante de todo o exposto, ocorrera a chamada virada jurisprudencial, onde os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2018, passaram a entender que o artigo deveria possuir uma nova interpretação, sendo esta aplicada imediatamente aos processos já em curso, ressalvados os atos e decisões proferidas pela Corte e demais juízos com base em jurisprudência passada.

Neste sentido, fora decidido, por maioria dos votos, que o foro por prerrogativa de função fosse aplicado somente em crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

A prerrogativa por função deixa de ser interpretada de modo extensivo, quando admitia imunidade aos parlamentares na prática crimes a qualquer tempo, situação em que muitas vezes gerava impunidade.

Diante disso, a limitação interpretativa do alcance da prerrogativa, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, gerou uma virada jurisprudencial, resultando em uma mutação constitucional do artigo 53 da Constituição Federal de 1988.

Este entendimento ocorreu da necessidade de se repensar o instituto, tornando-o mais eficaz e justo, uma vez que sua utilização estava sendo deturpada, tendo em vista que a função essencial da prerrogativa é a de proteger um Poder Republicano e não uma pessoa específica.

Consequentemente, o parlamentar que praticar ato criminoso antes de sua diplomação, será processado e julgado perante o juízo de primeiro grau e, praticando infração penal durante o mandato, porém sem vínculo com o cargo, também não poderá usufruir da prerrogativa funcional, também sendo julgado na justiça inferior.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; (ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018.)

Quanto à primeira tese, o Ministro Relator Roberto Barroso explica em seu voto, utilizando o caso concreto da ação penal como exemplo, que não há sentido o emprego da prerrogativa de foro para alguém que não possuía tal benefício na época do crime, ou seja, utilizando o caso concreto, o indivíduo era candidato a prefeito, e o foro é benefício de deputado, logo não se aplica o foro, uma vez que na prática do crime o indivíduo não era membro do Poder Legislativo, que é o alvo da prerrogativa.

O Ministro continua a defesa de sua tese e explica que, também, não há lógica quanto a aplicação da prerrogativa nos crimes que não possuam conexão com o mandato. O exemplo utilizado pelo Relator é de que, se um sujeito fraudou uma escritura na venda de um imóvel particular no seu Estado de origem, não existe relação deste crime com o exercício do mandato de Congressista.

Quanto à segunda tese firmada pelo Supremo, esta diz respeito aos jogos processuais utilizados pelos parlamentares processados para escaparem do julgamento, levando o processo à eventual prescrição.

O Ministro ilustra que existe uma necessidade de estabelecer um marco temporal a partir da competência para julgamento das ações, que não deverá ser mais afetada pela investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado. Explica, ainda, é que necessário um momento processual determinado, como o fim da instrução processual, para que a partir deste ocorra a prorrogação da competência, independente da mudança de cargo do acusado.

Nas palavras do Ministro, isto parte da necessidade de evitar o “sobe e desce” processual que ocorre entre as competências, que acarreta eventual prescrição, causando a impunidade aos infratores.

Portanto, a partir de maio de 2018, fica firmada na jurisdição brasileira que Deputados e Senadores, só estarão tutelados pela prerrogativa de foro caso tenham cometido a infração penal após a diplomação, tendo esta infração conexão com o cargo em exercício, bem como deixa de ocorrer os inúmeros declínios de competência, sendo estabelecido o o fim da instrução processual como marco para prorrogação da competência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Demonstrado ao longo do artigo, a imunidade parlamentar sempre esteve presente no direito brasileiro constitucional, pois desde a primeira Constituição é posta como uma garantia para aquele que possui competência em um dos Poderes da República.

Desde então, as seguintes Constituições trouxeram consigo o instituto, sendo este modificado por diversas vezes, aplicado de forma mais restrita ou abrangente, a depender do cenário político-social da época.

Através da promulgação da Constituição de 1988, a imunidade parlamentar ganhou novas formas, ficando estritamente ligada ao princípio republicano da separação dos poderes, tornando-se inerente para a independência do Poder Legislativo perante os demais Poderes.

Porém, tal Constituição não previu as brechas que a prerrogativa poderia causar ao tutelar parlamentares infratores, pois, ao longo do tempo, o instituto começou a ser deturpado da sua reação intenção, servindo de instrumento de impunidade para aqueles congressistas que cometem infrações penais.

Por tratar de matéria competente ao Supremo Tribunal Federal, que não possui estrutura suficiente e que julga matérias de alta complexidade, muitas vezes o parlamentar processado conseguia, através de manobras processuais, chegar à prescrição daquele crime, utilizando da morosidade do judiciário competente.

Por consequência, a impunidade de congressistas corruptos aumentava, causando grande impacto social e político para o país, caracterizando o judiciário como um Poder ineficiente e injusto.

Com isso, o instituto das prerrogativas parlamentares passou a ter diversas interpretações dos mais diversos Tribunais, que buscavam uma melhor utilização do instituto, dando jus a sua função de garantir o bom desempenho do Poder Legislativo.

Neste sentido, ao julgar uma Ação Penal, o Ministro Relator percebeu que era o momento para se discutir a funcionalidade da prerrogativa de foro, um dos instrumentos de imunidade parlamentar.

Diante desta reanálise da prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal decidiu adotar uma interpretação do instituto, utilizando-se do método restritivo de entendimento, gerando impactos no sistema jurídico brasileiro.

A nova interpretação, dada pela virada jurisprudencial, causou uma mutação constitucional ao artigo 53 da Constituição da República de 1988 e, levou ao novo entendimento jurídico da prerrogativa funcional, onde os Deputados e Senadores serão tutelados por este instituto somente quando cometerem crimes após a diplomação, bem como se houve ligação deste crime com a função do cargo exercido, fora isto todos os outros crimes comuns devem ser processados e julgados na justiça de primeira instância.

Assim como fora determinado um marco temporal para a prorrogação da competência, no qual busca evitar um declínio constante de competência, que na prática visa a busca pela prescrição daquele crime, gerando mais uma vez a impunidade do parlamentar infrator.

Portanto, verifica-se que esta mutação constitucional realizada pelo guardião da Constituição é de grande relevância jurídica, uma vez que o julgamento dos parlamentares infratores se dará de forma mais célere e justa, evitando a prescrição e a impunidade destes.

Bem como, essa nova análise jurisprudencial mexe com um dos princípios primordiais da República Constitucionalista, a separação dos três poderes, já que a decisão do Supremo interfere diretamente no Poder Legislativo, modificando um entendimento que era utilizado ao longo de décadas.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 27ª Ed., 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Significado e atualidade da separação dos poderes**. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos (Coord.). **Constitucionalismo: os desafios do terceiro milênio**. Belo Horizonte : Fórum, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado** / Sahid Maluf ; atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 34. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado** - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SANTOS, Divani Alves dos. **IMUNIDADE PARLAMENTAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. 2009. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Especialização em Processo Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (cefor), da Câmara dos Deputados,, Brasília, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho** – Belo Horizonte : Fórum, 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal. AP 937 QO/RJ**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Rel. Min. Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>> Acesso em: 01 nov. 2019.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8.199 DF.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet8.199DFdecisao.pdf>> Acesso em: 25 out. 2019

**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário nega liminares em ADIs sobre imunidade de deputados estaduais.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=410496>>. Acesso em: 20. out. 2019

WIELAND, Leonardo Vital Brasil. **IMUNIDADES PARLAMENTARES COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNIRIO, Rio de Janeiro 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-2-tcc-leonardo-vital-brasil-wieland>>. Acesso em: 04 out. 2019.